

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS**

Processo Licitatório Modalidade de Pregão Eletrônico nº 036/2022

Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

**CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** veiculado no âmbito da Licitação nº 036/2022, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1

### **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Conforme é de conhecimento geral em 01/04/2021 entrou em vigor a nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021.

No entanto no presente caso, o edital impugnado nº 036/2022 possui como legislação aplicável a Lei nº 8.666/93.

O MUNICÍPIO DE TAQUARI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.067.780/0001-38, sediado na Rua Osvaldo Aranha, nº 1790, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. André Luis Barcellos Brito, torna público, para conhecimento dos interessados, que às **09horas, do dia 05 de outubro do ano de 2022**, a Administração Pública estará realizando licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor valor global mensal, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos contaminados, tipos A, B e E, com o fornecimento, em regime de comodato, dos recipientes para o correto acondicionamento dos resíduos, a ser realizado em **sessão pública, conduzido pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 282/2022**, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 1.916/2005, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e, na Lei Complementar 123/2006, e demais legislações aplicáveis, bem como as condições a seguir estabelecidas:

Dessa forma a presente impugnação é fundamentada também com base na lei 8.666/93.

2

## DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

De acordo com o edital no item 22.1, o prazo para impugnar o edital é até 03 (três) dias úteis da data designada para o pregão.

### **22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

**22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Assim, em virtude da abertura do pregão ter sido aprazada para o dia 05 de outubro de 2022 percebe-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação não findou.

Logo é imprescindível o conhecimento do presente recurso para o fim de acolher o pedido nele contido, conforme será demonstrado.

3

## DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar do processo licitatório nº 036/2022 na modalidade de Pregão Eletrônico que possui como objeto o seguinte:

**2.1. Contratação de uma empresa especializada para realizar a coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos contaminados, tipos A, B e E, com o fornecimento, em regime de comodato, dos recipientes para o correto acondicionamento dos resíduos, conforme especificado abaixo:**

No caso em tela a impugnante possui todas as ferramentas capazes para participar do certame e desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital no item 9.11.2 e no item 9.11.3 preveem a apresentação de licença emitida pela FEPAM/RS (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) e Certificado de Inspeção para transporte de produtos perigosos CIPP, vejamos:

**9.11.2.** Licença Ambiental para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos – grupos A, B e E, emitida pelo Órgão Ambiental competente do Estado do Rio Grande do Sul;

**9.11.3.** Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP;

Conforme será demonstrado a restrição apontada no edital acaba por dificultar a possibilidade de participação no certame.

## 4

### DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### a. Da exigência de licença emitida pela FEPAM/RS

O edital impugnado tem como um dos requisitos a apresentação de licença emitida pela FEPAM/RS (Fundação Estadual de Proteção Ambiental).

Pois bem.

No caso em tela a empresa recorrente tem sua localização em Chapecó/SC, sendo que o órgão competente para emitir a referida licença é o IMA/SC (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina).

A recorrente busca a alteração dos itens expostos, tendo em vista que a exigência de licença da FEPAM/RS acarreta limitação para participar no certame, sendo que por certo que somente irão participar do certame empresas do estado do Rio Grande do Sul.

A reforma é necessária conforme já mencionado para a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de apresentar licença de tratamento do órgão competente, que pode ser da localização (cidade) que a licitante possui unidade se revela cabível, pois não compromete o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5).

Devendo desta forma, ser alterado a redação do item 9.11.2, para que a exigência da licença de seja de tão somente ser emitido pelo órgão competente, retirando-se a obrigação de ser exigido pela FEPAM/RS.

## b. Exigencia de CIPP

O edital impugnado tem como um dos requisitos que a empresa proponente deve possuir Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP.

Pois bem.

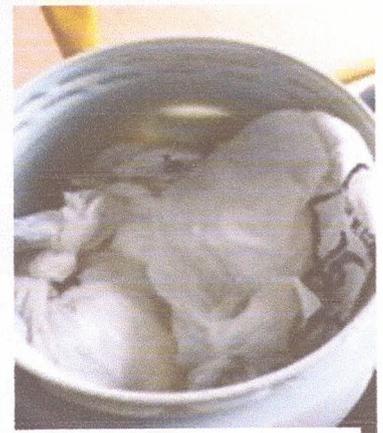
Primeiramente é importante diferenciarmos o transporte a granel e o transporte de forma acondicionada, que é o caso do recorrente.

O transporte é classificado como “a granel” quando a carga perigosa é transportada sem uma única embalagem ou recipiente, sendo contida pelo próprio tanque ou caçamba. Como exemplo, o transporte de combustível em caminhão tanque para abastecimento de um posto de gasolina é considerado transporte a granel.



Resíduos a granel podem gerar aspecto de desorganização, ocupar espaço produtivo e, ainda, causar o risco de contaminação do solo.

Já o transporte de forma acondicionada e oferecidos pela impugnação, são de resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.



Os resíduos sólidos são acondicionados nestes sacos resistentes à ruptura e vazamento e impermeáveis, de acordo com a NBR 9191/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Deve ser respeitado o limite de peso de cada saco, além de ser proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

O transporte acondicionado, que é o realizado pela empresa recorrente, sendo importante ainda salientar que os sacos utilizados são colocados dentro de tampores para o transporte, facilitando assim o seu deslocamento e dando segurança contra vazamentos.



Esse tipo de transporte gera segurança e protege o meio ambiente preservando-o de qualquer vazamento dos resíduos transportados.

Avançando.

Diante da diferenciação dos transportes, verifica-se que a exigência de registro junto ao INMETRO, conforme disciplina a Artigo 22 do Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1988, são para os casos em que há **transporte de cargas a granel**. Vejamos:

**Art. 22.** Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:

**I - Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo** e dos equipamentos, expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada;

Ou seja, para os casos de transporte rodoviário de produtos perigosos por via pública, **realizado de forma a granel**, é necessário a emissão de dois certificados específicos, que são o Certificado de Inspeção Veicular – CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP.

Conforme a Portaria Inmetro nº 457, de 22 de dezembro de 2008, o Certificado de Inspeção Veicular (CIV) se trata do certificado que atesta a conformidade de todos os veículos utilizados para o **transporte de produtos perigosos a granel**. Esta determinação se encontra prevista na Portaria 457/08 do INMETRO.

Já o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), por sua vez, se trata do certificado que é emitido quando da aprovação da inspeção periódica do equipamento rodoviário destinado ao transporte de produtos perigosos, e encontra previsão legal nas Portaria Inmetro nº 183/2010 e Portaria nº 91/2009.

Vale frisar que, **ambos são aplicáveis somente para os casos de transporte rodoviário realizado de forma a granel**. A carga a granel está relacionada com o transporte de mercadorias, cargas e materiais em grandes quantidades, em seu estado bruto, sem embalagens fracionadas.

Portanto, para o transporte de forma fracionada, (por exemplo, veículos baú ou carroçaria que transportam produtos embalados), o CIPP e o CIV não se aplicam, devendo assim ser reformado o item em comento.

A reforma é necessária conforme já mencionado para a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5).

Devendo desta forma, ser alterado a redação do item 9.11.3 para que o requisito de registro junto ao INMETRO seja somente exigido nos casos de empresas que trabalham com o transporte a granel.

5

## DOS REQUERIMENTOS

Requer-se assim o conhecimento da presente impugnação do edital lançado e já veiculado para que passe a constar as seguintes alterações:

a. Seja alterado no item 9.11.2 para que a exigência da referida licença seja emitida tão somente pelo órgão competente, excluindo-se a obrigação de ser emitida pela FEPAM/RS;

b. Seja alterado no item 9.11.3 para que a referida exigência Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP seja necessária somente nos casos de empresas que realizam o transporte dos resíduos na forma a granel;

c. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó-SC, 28 de setembro de 2022.



**CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**

CNPJ nº 26.522.047/0001-09

**Evandro Roberto Rosset** (Representante Legal)

CPF 023.351.989-04